# FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR

Secretaria dos Conselhos Superiores

Conselho:	CONSEPE	Processo: 23118.000195/94-01
Assunto:	Curso de Especialização em Geografía.	
Interessado:		
Relator(a):	Sebastião Pinto	
Câmara:	Ensino	Parecer: 024/CE

### I - Relatório:

Trata o presente processo de Projeto de Especialização em Geografia (Pós-Graduação, "Latu-Senso") na temática GEOGRAFIA E ENSINO NO CONTEXTO AMAZÔNICO, O QUAL CONTEMPLARÁ, COM 30 VAGAS, PROFESSORES LICENCIADOS EM GEOGRAFIA, INTEGRANTES DA UNIR e da rede de ensino de 1° e 2° graus.

O relator infra assinado, vem fundado na Resolução nº 12/83/CFE, emitir parecer sobre o projeto supra citado, e o faz nos seguintes termos:

DA FUNDAMENTAÇÃO:

- 1 O Art. 4º da Resolução 012/83/CFE, exige duração mínima de 360 horas, para cursos desta natureza. O Projeto em análise possui uma duração de 420 horas (fls. 02), o que satisfaz plenamente o requisito legal em relação a carga horária.
- 2 O Art. 2º da Resolução citada no item anterior, determina que os cursos desse nível, poderão ser oferecidos por instituições de ensino superior, "que ministram, na mesma área de estudos, curso de pós-graduação credenciado, ou de graduação reconhecido pelo menos há cinco ano".

Atendendo pedido deste relator, o Coordenador do Projeto declarou às fls. 04 que o Curso de Geografia foi reconhecido em 08/ABRIL/87 através do Parecer nº 331, do Conselho Federal de Educação, satisfazendo assim, portanto, plenamente a exigência legal em relação ao Artigo ora em discussão.

3 - O Art. 3º e seus parágrafos da Resolução supra, exige que pelo menos 2/3 (dois terços) dos docentes participantes do curso possuam título de mestre e os demais participantes tenham formalmente reconhecida a sua qualificação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e extensão.

Atendendo, igualmente, solicitação do relator foi redefinido quadro dos professores participantes do projeto em pauta, de forma a ajustar-se perfeitamente ao preceito legal definido no Artigo ora em debate.

- 4 O parágrafo 1º do Art. 4º da Resolução 12/83/CFE, impera que "pelo menos 60 (sessenta horas) de carga horária" sejam dedicadas a disciplinas didático-pedagógica, devendo o restante ser dedicado ao conteúdo específico do curso, incluindo a iniciação à pesquisa. De acordo com o quadro de distribuição de disciplinas (fls. 04), o projeto atende perfeitamente esse requisito legal.
- 5 Não há no projeto uma planilha de custos. Entretanto, ao que se flui dos autos, estes serão baixos para UNIR, uma vez que a totalidade dos professores envolvidos, pertencem ao quadro da própria Universidade ficando, as despesas restritas a alguns materiais de consumo necessário ao desenvolvimento do curso.

## II - Parecer do Relator(a):

Ante o exposto, o relator se manifesta favorável a aprovação do presente projeto, ressalvando que os professores especialistas relacionados às fls.49 dos autos tenham suas qualificações formalmente reconhecida pelo CONSEPE, especificamente para este projeto, conforme preceitua o parágrafo 1º do art. 3º da Resolução 12/83 do CFE. É o parecer.

Sebastião Pinto Relator

#### III - Parecer da Câmara:

Na reunião do dia 11.07.95, a Câmara acompanhou o voto do Relator,

Nair Ferreira Gurgel do Amaral

Presidente

### IV - Parecer do Plenário:.

Na 53ª sessão ordinária, de 24 de julho de 1995, a Plenária foi favorável ao Parecer da Câmara.

SMAR SIEA Presidente